



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria-Geral Judiciária
Departamento de Processos da Seção Cível

Ofício nº 72/2022 – DEPSE

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0072166-98.2018.8.19.0000

Processo originário nº 0011952-79.2016.8.19.0011

Arguente: Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro - DETRO

Interessado: Maria Aidil Silva

Relator: Valeria Dacheux Nascimento

Senhor Desembargador Presidente,

Cumprimento Vossa Excelência e encaminhado cópia do acórdão proferido no processo em epígrafe, transitado em julgado, para ciência e providências que entender necessárias.

No ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Desembargador **JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO**
Presidente da Seção Cível
(*documento datado e assinado digitalmente*)

Ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Centro de Estudos e Debates - CEDES – Des. Luiz Noronha Dantas
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Avenida Erasmo Braga, nº 115, 9º andar - Lâmina I – salas 906/910
Centro – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20020-903
(21) 3133-2361 – sgjud.depse@tjrj.jus.br





Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0072166-98.2018.8.19.0000

**ARGUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRO/RJ**

Interessado: MARIA AIDIL SILVA

RELATORA DESIGNADA: DES. VALÉRIA DACHEUX

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. CONDICIONAMENTO DA LIBERAÇÃO DO VEÍCULO AO PAGAMENTO DAS MULTAS E DESPESAS PENDENTES. ARGUENTE QUE PRETENDE A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE AO FUNDAMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 976, PARAGRAFO 4º DO CPC QUE EXPRESSAMENTE VEDA A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS QUANDO UM DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, NO ÂMBITO DE SUA RESPECTIVA COMPETÊNCIA, JÁ TIVER AFETADO RECURSO PARA DEFINIÇÃO DE TESE SOBRE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL OU PROCESSUAL REPETITIVA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (REsp nº 1.144.810/MG, Tema 339), ENTENDEU EXPRESSAMENTE QUE A LIBERAÇÃO DE VEÍCULO RETIDO POR TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS NÃO ESTARIA



Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0072166-98.2018.8.19.0000

CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS MULTAS E DESPESAS INERENTES À INFRAÇÃO. JULGAMENTO QUE DEU ORIGEM AO VERBETE SUMULAR STJ Nº 510, DE APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO. OUTROSSIM, A LEI 7.123/2015 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 13 DA LEI 4.291/2004, REVOGANDO A PREVISÃO DE SUBORDINAÇÃO DA LIBERAÇÃO DO VEÍCULO AO PAGAMENTO DE MULTA, TAXA DE DEPÓSITO E DE OUTRAS DESPESAS DEVIDAS. NÃO ADMISSÃO DO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados, discutidos e estes autos de Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas nº 0072166-98.2018.8.19.0000, figurando como arguente o DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO, sendo Interessado Maria Aidil Silva,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Seção Cível deste E. Tribunal de Justiça, **POR UNANIMIDADE**, em não admitir o presente incidente, nos termos do Voto da Relatora Designada.

RELATÓRIO

Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas arguido pelo DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO, o qual aponta a



Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0072166-98.2018.8.19.0000

existência de divergência interpretativa deste E. Tribunal de Justiça, quanto à hipótese de apreensão de veículos em transporte irregular de passageiro e o condicionamento de sua liberação ao pagamento das multas e despesas.

Pretende o arguente o pronunciamento deste Tribunal acerca do tema referente à legalidade da exigência, pela Administração Pública, do pagamento de multas e encargos na liberação de veículos apreendidos por transporte irregular de passageiro no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Aduz que são inúmeras as demandas propostas com o objetivo de obter a liberação dos veículos que foram apreendidos sem o pagamento de multas e despesas e o Tribunal, por meio das Câmaras Cíveis, vem proferindo decisões divergentes, ora autorizando a liberação sem o pagamento de multa e despesas, com fundamento na Súmula 510 do STJ, ora condicionando a liberação ao pagamento das mesmas, diante da legislação estadual específica (Leis 3.756/2002, 4.291/2004 e 7.123/2015) e Súmulas 318 e 319 deste E. Tribunal de Justiça.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça, fls.29/34, opinando pela inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

É o breve relatório.

VOTO

A justificativa para a instauração do IRDR é a existência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão predominantemente de direito e que haja risco à isonomia e à segurança jurídica, consoante preceitua o art. 976, incisos I e II do NCPC, sendo tais requisitos cumulativos, in verbis:



Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0072166-98.2018.8.19.0000

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

A técnica visa unificar as decisões sobre questões predominantemente de direito em litígios de massa, ou seja, em ações individuais e homogêneas que tenham a mesma causa de pedir e pedido.

Ela permite aos Tribunais de segundo grau, mediante seleção de um caso piloto, julgar tais demandas repetitivas que tenham por objeto controvertido uma mesma e única questão de direito, seja material ou processual (CPC, 928, parágrafo único1).

O resultado do julgamento do caso paradigma será aplicado aos demais casos idênticos, sejam em processos individuais ou coletivos que tramitem no âmbito de Jurisdição do respectivo tribunal (Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça), incluindo os feitos que tramitem nos Juizados Especiais a eles vinculados.

Necessário, portanto, que haja multiplicidade de demandas no âmbito do Tribunal que versem sobre a mesma matéria de direito (material ou processual), transcendendo a causa a mera esfera individual daquelas partes que integram os autos do processo originário e risco de ofensa à segurança jurídica e à isonomia.



Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0072166-98.2018.8.19.0000

Além disso, também se exige que a matéria não esteja afetada aos Tribunais Superiores, no âmbito de suas respectivas competências, em recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (art. 976 § 4º CPC).

Com efeito, não se desconhece que diversas Câmaras vêm julgando a matéria abordada no incidente de forma dissonante, mas isto, por si só, não justifica a instauração do presente, em razão do disposto no citado parágrafo 4º do artigo 976 do CPC. Senão vejamos.

De início, há de se fazer uma pequena digressão acerca das legislações que permeiam o tema ora discutido.

Em 07 de janeiro de 2002 foi editada a Lei 3.756, que em seu artigo 1º previa:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a apreender e desemplacar todos os veículos coletivos de passageiros, em situação irregular, não cadastrados ou não autorizados pelos órgãos competentes ao exercício da atividade, bem como em desacordo com as exigências da respectiva permissão ou concessão, caso existam.

E, como exposto pelo arguente, a mencionada Lei fora objeto de ação direta de inconstitucionalidade nº 2.751-4, distribuída em 05/11/2002, e restou assim decidida:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. LEI 3.756, DE 2002, DO



Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0072166-98.2018.8.19.0000

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. I. - Lei 3.756/2002, do Estado do Rio de Janeiro, que autoriza o Poder Executivo a apreender e desemplacar veículos de transporte coletivo de passageiros encontrados em situação irregular: constitucionalidade, porque a norma legal insere-se no poder de polícia do Estado. II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF – ADI: 2751, RJ, Relator: Min, CARLOS VELLOSO, DATA DO JULGAMENTO 31/08/2005).

Em seu voto, o Exmo. Ministro justificou que a questão se inseria no poder de polícia do Estado e que visava a reprimir o transporte clandestino de passageiros no território do Estado.

Destaco, desde logo, que na referida legislação, declarada constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, não havia qualquer previsão de condicionamento de pagamento de multa/despesas para liberação do veículo apreendido.

E de fato, tal previsão somente ocorreu com a edição da Lei 4.291/2004, de 22 de março de 2004, assim dispondo em seu artigo 13:

Art. 13 – Todos os veículos, que operem serviços de transporte coletivo de passageiros remunerado, caso não sejam concedidos, permitidos ou autorizados pelo Poder Concedente serão apreendidos pela autoridade competente.

§ 1º - Sem prejuízo da apreensão do veículo pelo Poder Concedente Estadual, mediante



Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0072166-98.2018.8.19.0000

auto de apreensão e das demais medidas coercitivas administrativas, sujeitar-se-á o infrator à multa, por esse ente estatal, aplicada e nele recolhida, no valor de 1.000 a 5.000 UFIR-RJ e, em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - A liberação do veículo fica subordinada ao pagamento de cada multa, taxa de depósito e de outras despesas devidas, bem assim ao cumprimento dos preceitos previstos na legislação estadual e federal.

§ 3º - Além dessas medidas, dever-se-á, imediatamente, remeter ao Ministério Público Estadual, à Polícia Judiciária e ao DETRAN/RJ cópia da autuação da pessoa física ou jurídica, para as providências que entenderem cabíveis.

§ 4º - Constitui falta grave deixar o servidor público de praticar os atos previstos nesta Lei, ou executar transporte remunerado, sendo instaurado procedimento administrativo para apurar qualquer desses fatos, assegurado o devido processo legal.

Neste passo, e analisando as duas legislações vigentes, a partir de março de 2004, os veículos apreendidos no Estado do Rio de Janeiro, em atividade irregular de transporte de passageiros, para serem liberados deveriam arcar com o pagamento das multas e despesas devidas.



Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0072166-98.2018.8.19.0000

Pois bem. Ocorre que, em 26 de março de 2014, o C. Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado de Súmula 510 dispondo que:

A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.

Vale destacar que o referido enunciado de súmula restou oriundo do Tema 339, cujo recurso especial nº 1.144.810/MG foi afetado ao procedimento do antigo artigo 543-C do CPC/1973, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.810 - MG (2009/0113988-4). RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. RECORRENTE: UNIÃO. RECORRIDO: TRANSPORTES E TURISMO MORAES LTDA. ADVOGADO: ROGÉRIO CARLOS DE CAMARGO E OUTRO(S). EMENTA. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO. 1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

Infere-se, nesta toada, que diante da sistemática de julgamento, o tema passou a ser de repercussão geral.



Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0072166-98.2018.8.19.0000

No entanto, em junho de 2014 o E. Tribunal de Justiça editou dois enunciados de Súmula acerca do tema, in verbis:

Nº. 318 “É admissível, por força das Leis Estaduais nº 3.756/2002 e nº 4.291/2004, a apreensão de veículo utilizado em transporte irregular.” Referência: Processo Administrativo nº. 0063254-59.2011.8.19.0000 - Julgamento em 30/06/2014 – Relator: Desembargador Edson Queiroz Scisínio Dias. Votação por unanimidade.

Nº. 319 “É admissível o condicionamento da devolução de veículo apreendido ao pagamento de custas de reboque, diárias (limitadas a trinta dias e sem prejuízo da manutenção do veículo apreendido em depósito após o período mencionado) e multas vencidas pendentes.” Referência: Processo Administrativo nº. 0063254-59.2011.8.19.0000 - Julgamento em 30/06/2014 – Relator: Desembargador Edson Queiroz Scisínio Dias. Votação por unanimidade.

Como se observa, o teor do Enunciado de Súmula 318 em nada contraria o disposto no julgado paradigma do Superior Tribunal de Justiça e, em última análise, a Súmula 510.

De outro turno, o enunciado de Súmula 319, ao contrário, admitiu o condicionamento da liberação do veículo apreendido por transporte irregular de passageiro ao pagamento de multas e despesas, em sentido diametralmente oposto ao teor da Súmula 510 do STJ.



Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0072166-98.2018.8.19.0000

Verifica-se que, a partir deste momento, instalou-se evidente confusão de entendimentos entre a Súmula 319 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e a Súmula 510 do STJ.

Outrossim, avançando na legislação estadual, o Estado do Rio de Janeiro editou, em 08 de dezembro de 2015, a Lei 7.123 que alterou substancialmente o artigo 13 da Lei 4.291/2004, assim dispondo:

Art. 1º - Fica alterada a Lei nº 4.291, de 22 de março de 2004 nos artigos 8º, 9º, 12º e 13º que passam a vigorar com as seguintes redações:
(...)

“Art. 13 - Todos os veículos, que operem serviços de transporte de passageiros remunerado, caso não sejam concedidos, permitidos ou autorizados pelo Poder Concedente serão apreendidos pela autoridade competente.”

Note-se, com a edição desta nova legislação, que o Poder Público excluiu a previsão de imposição de condicionamento do pagamento de multas e despesas para a liberação do veículo.

Nesta toada, o que se tem é a legislação estadual coadunando-se com a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, em que não se exige mais o pagamento de multas e despesas para liberação do veículo apreendido por transporte irregular de passageiro.

Logo, basta uma simples interpretação das normas para se chegar a conclusão que a Súmula 319 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não mais se amolda à disposição da atual legislação estadual acerca do tema.



Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0072166-98.2018.8.19.0000

Trago a baila, a reforçar a coerência do que ora decido, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre caso muito assemelhado e em que figurou o arguente como parte:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.868 – RJ (2017/0052118-0). RECORRENTE: DOMINGOS GOMES DUARTE PREGUEIRO. ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADODO RIO DE JANEIRO. RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCURADORES: FLÁVIO GUIMARÃES GONÇALVES - RJ098777, FERNANDO KARL RAMOS E OUTRO(S) - RJ092005. DECISÃO. DOMINGOS GOMES DUARTE PREGUEIRO ajuizou ação de obrigação de fazer contra o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRAN-RJ e o DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRO-RJ, com vistas à liberação de seu veículo automotor, apreendido pelos réus por ocasião de transporte irregular de passageiros, sem imposição de pagamento de multas, diárias e taxa de reboque O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro modificou a sentença de procedência do pedido proferida pelo juízo monocrático e deu parcial provimento à apelação do DETRAN-RJ e DETRO-RJ, nos termos da seguinte ementa (fl. 176): Agravo interno na apelação cível. Decisão do Relator que negou seguimento ao recurso, fundada em jurisprudência desta



Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0072166-98.2018.8.19.0000

Corte. Apelação cível. Obrigação de fazer. Transporte irregular. Apreensão. Veículo apreendido por transporte irregular de passageiros sem autorização, permissão ou concessão do Estado do Rio de Janeiro. Infração e penalidade previstas na Lei Estadual/RJ nº 4.291/04. Presunção de legalidade do ato administrativo. Possibilidade de comprovação de irregularidade na autuação. Ônus probatório da regularidade que incumbe ao autor. Aplicação do art. 333, I CPC. Jurisprudência do STJ e desta Corte. Transporte regular não comprovado. Despesas para a liberação. Aplicação do procedimento relativo à apreensão previsto no Código de Trânsito (art. 262), tendo em vista a ausência de previsão na legislação estadual. Interpretação dada ao dispositivo do CTB pelo STJ (REsp nº 1104775/RS, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC), no sentido do condicionamento ao pagamento da multa gerada pela apreensão, das multas anteriores regularmente notificadas e vencidas, da taxa de reboque e das diárias, estas limitadas a 30 dias. Manutenção da decisão monocrática. Desprovimento do agravo interno. Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 191-195). Domingos Gomes Duarte Pregueiro interpõe o presente recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, alegando violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o Tribunal a quo teria sido omissivo quanto à



Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0072166-98.2018.8.19.0000

apreciação de questões necessárias à solução da lide. Sustenta, também, violação dos arts. 231, VIII, 262 e 270 do Código de Trânsito Brasileiro, visto que o acórdão recorrido teria admitido, como regular, para a infração de transporte não autorizado de passageiros art. 231 do CTB, o procedimento de apreensão do veículo art. 262 do CTB, quando o correto seria o de retenção art. 270 do CTB. Alega, ainda, violação dos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, em que pese não tenha trazido aos autos os motivos pelo qual o acórdão recorrido teria malferido o citado disposto. Por fim, aponta violação do art. 543 do CPC/1973, porquanto o Tribunal a quo, em seu decisum, não teria adotado o posicionamento firmado por esta Corte em sede de recurso repetitivo. Contrarrazões às fls. 222-230. É o relatório. Decido. (...) Por fim, no que concerne à alegação de violação dos arts. 231, VIII, 262 e 270 do Código de Trânsito Brasileiro, e do art. 543-C do CPC, porquanto o Tribunal a quo teria dado interpretação divergente aos dispositivos do CTB e adotado entendimento diverso do firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, verifica-se assistir razão ao recorrente, haja vista o teor da Súmula n. 510/STJ, que assim dispõe: “A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.” **No âmbito do REsp n. 1.144.810/MG, sob o rito dos recursos repetitivos, o STJ assim decidiu:**



Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0072166-98.2018.8.19.0000

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO. 1. A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC. No mesmo sentido, em destaque os seguintes julgados: TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO (CRLV). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. A infração cometida pelo recorrido, consubstanciada no transporte remunerado de passageiros sem a devida licença do órgão competente, prevista no artigo 231, VIII, do Código de Trânsito Nacional, é considerada infração média, apenada somente com multa, e a lei prevê, como medida administrativa, a mera retenção do veículo. 2. Assim, em se tratando de infração de trânsito em que a lei não comina, em abstrato, penalidade de apreensão, mas simples medida administrativa de retenção, é ilegal e arbitrária a apreensão do Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo - CRLV, por ausência de amparo legal. 3. Agravo Interno não provido (AgInt no



Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0072166-98.2018.8.19.0000

AREsp n. 890849/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, Julgamento em 02/02/2017, Dje. 03/02/2017) ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. IRREGULARIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. PREENSÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS DE TRANSBORDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão apresenta fundamentação clara, coerente, fundamentada e suficiente para responder às teses defendidas pela parte embargante. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no REsp n. 1.144.810/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, afigura-se ilegal o condicionamento da liberação do automóvel ao prévio pagamento de multas e despesas com transbordo, com fulcro no art. 231, VIII, do CTB, por ausência de previsão legal. 3. O transporte de passageiros, sem a devida autorização, configura infração de trânsito que impõe somente a pena de multa e, como medida administrativa, a mera retenção do veículo até que se resolva a irregularidade, e não a sua apreensão, que abrange o recolhimento do bem ao depósito do órgão de trânsito (ex vi do art. 262, § 2º, do CTB). Entendimento consolidado na Súmula 510 do STJ. 4.



Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0072166-98.2018.8.19.0000

Encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento desta Corte de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83 do STJ e, em consequência, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% do valor atualizado da causa. 5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa (Aglnt no AREsp n. 456169/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, Julgamento em 25/10/2016, Dje. 25/11/2016). Observado que o entendimento aqui consignado, lastreado na jurisprudência, é prevalente no Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ, nestes termos: “O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e III, do RI/STJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de maio de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (Ministro FRANCISCO FALCÃO, 08/06/2017).

Comungando o entendimento acima apresentado, o próprio Tribunal de Justiça possui acórdão neste sentido, dando aplicabilidade à Súmula 510 do STJ e a temática do recurso repetitivo, de repetição vinculatória:



Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0072166-98.2018.8.19.0000

0017498-46.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 12/06/2019 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DE VEÍCULO PELO ENTE MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAMENTO DA LIBERAÇÃO DO VEÍCULO AO PAGAMENTO DE MULTAS E DESPESAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.810/MG, JULGADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS, E NA SÚMULA Nº 510 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0003278-09.2018.8.19.0055 – APELAÇÃO. Des(a). ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 09/07/2019 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL QUE A PREVEJA. EM QUE PESE A LEI ESTADUAL NÃO PUDESSE DISPOR DE FORMA CONTRÁRIA A LEI FEDERAL, PORQUANTO É PRIVATIVA A COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRANSPORTE E TRÂNSITO,



Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0072166-98.2018.8.19.0000

INCLUINDO-SE A APLICAÇÃO DE PENA AS INFRAÇÕES PREVISTAS, DEVE-SE CONCLUIR QUE O ATO DE APREENSÃO DO VEÍCULO É LEGAL, POR FORÇA DO RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE PELO STF, DA LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO REALIZAR AQUELA CONDUTA. TANTO ASSIM O FOI QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENFRENTARAM A QUESTÃO, POR MEIO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 2751 E POR MEIO DAS ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0034083-28.2009.8.19.0000 E N.º 0035393-69.2009.8.19.0000. A CORTE ESPECIAL, SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, ENTENDEU EXPRESSAMENTE QUE A LIBERAÇÃO DE VEÍCULO RETIDO POR TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS NÃO ESTARIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS MULTAS E DESPESAS INERENTES À INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR STJ Nº 510. OUTROSSIM, A LEI 7.123/2015 CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 13 DA LEI 4.291/2004, REVOGANDO A PREVISÃO DE SUBORDINAÇÃO DA LIBERAÇÃO DO VEÍCULO AO PAGAMENTO DE MULTA, TAXA DE DEPÓSITO E DE OUTRAS DESPESAS DEVIDAS. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM QUE SE



Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0072166-98.2018.8.19.0000

IMPÕE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0027619-62.2017.8.19.0014 – APELAÇÃO. Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 18/02/2020 - QUARTA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. VEÍCULO APREENDIDO EM RAZÃO DE TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. CONDICIONAMENTO DA LIBERAÇÃO DO VEÍCULO AO PAGAMENTO DE DESPESAS DE MULTAS, DIÁRIAS DE PERMANÊNCIA E REBOQUE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. - A apreensão de veículo que realiza transporte irregular de passageiros encontra fundamento no Código Brasileiro de Trânsito e na legislação estadual, em especial nas leis nº 4.291/2004 e 3.756/2002, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF, tendo sido editado o verbete nº 318, da súmula deste TJRJ,. - A Lei nº 13.281/2016 revogou, a posteriori, as penalidades previstas no artigo 262 do CTB. Outrossim, a lei 7123/2015 conferiu nova redação ao artigo 13 da lei 4291/2004, revogando a previsão de subordinação da liberação do veículo ao pagamento multa, taxa de depósito e de outras despesas devidas. - Entendimento sedimentado noSTJ, no recurso repetitivo REsp nº 1.144.810 /MG, Tema 339, que firmou



Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0072166-98.2018.8.19.0000

a seguinte tese: "A liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas."
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0004172-10.2011.8.19.0029 – APELAÇÃO. Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 14/03/2019 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXCLUSIVO DOS RÉUS, PUGNANDO PELO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN E PARA QUE SEJA CONDICIONADA A LIBERAÇÃO DO VEÍCULO AO PAGAMENTO DAS MULTAS, ENCARGOS E DIÁRIAS. VEÍCULO APREENDIDO EM RAZÃO DE TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN. AUTARQUIA CENTRALIZADORA DA POLÍTICA DE TRÂNSITO ESTADUAL. TEORIA DA ASSERÇÃO. CONDICIONAMENTO DA LIBERAÇÃO DO VEÍCULO AO PAGAMENTO DE DESPESAS DE MULTAS, DIÁRIAS DE PERMANÊNCIA E REBOQUE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. NÃO OBSTANTE A APREENSÃO DE VEÍCULO QUE REALIZA TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS ENCONTRE FUNDAMENTO NO CÓDIGO BRASILEIRO



Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0072166-98.2018.8.19.0000

DE TRÂNSITO E NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, EM ESPECIAL NAS LEIS Nº 4.291/2004 E 3.756/2002, CUJA CONSTITUCIONALIDADE FOI RECONHECIDA PELO STF, TENDO SIDO EDITADO O VERBETE Nº 318, DA SÚMULA DESTE TJRJ, NÃO SE DESCUIDE DE QUE A LEI Nº 13.281/2016 REVOGOU, A POSTERIORI, AS PENALIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 262 DO CTB. OUTROSSIM, A LEI 7123/2015 CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 13 DA LEI 4291/2004, REVOGANDO A PREVISÃO DE SUBORDINAÇÃO DA LIBERAÇÃO DO VEÍCULO AO PAGAMENTO MULTA, TAXA DE DEPÓSITO E DE OUTRAS DESPESAS DEVIDAS. NO CASO CONCRETO, SEQUER RESTOU DEMONSTRADO O EFETIVO TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS PRATICADO PELO CONDUTOR DO VEÍCULO. ADEMAIS, A LIBERAÇÃO DO VEÍCULO NÃO PODE SER CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM REBOQUE, DIÁRIAS E MULTAS VÁLIDAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RECURSO ESPECIAL Nº 1144810/MG, JULGADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS, E NO ENUNCIADO Nº 510 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.



Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0072166-98.2018.8.19.0000

Como se observa dos julgados acima, considerando estar a matéria julgada sob a forma de recurso repetitivo, incabível, como dito alhures, a instauração do presente incidente.

Há de se ater ao que preconiza o artigo 926 do CPC ao dispor que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, ou seja, por segurança jurídica e razoabilidade as normas devem ser aplicadas com coerência e à integralidade.

É sabido, ainda, que a afetação de recursos representativos de controvérsia no âmbito interno dos tribunais é uma realidade e, nos termos do art. 927, prestigia-se a imposição do novo CPC ao caráter vinculante e ao dever de observância das decisões tomadas por órgãos de jurisdição superior.

É o que nos esclarece o artigo 927 do CPC:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(...)

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido da **INADMISSÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA.**

Por fim, proponho o cancelamento do enunciado de Súmula 319 deste E. Tribunal de Justiça, eis que em evidente desconformidade com o tema disposto na Súmula 510 do C. Superior Tribunal de Justiça.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Seção Cível

Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0072166-98.2018.8.19.0000

Rio de Janeiro, de de 2020.

VALÉRIA DACHEUX
Desembargadora Relatora